

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO nº 76/2022 - Processo Administrativo nº 145/2022

IMPUGNANTES: RECAPADORA FÁBRICA DE PNEUS LTDA - CNPJ Nº 04.895.855/0001-89

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUTPNEUS LTDA EPP – CNPJ Nº 58.619.644/0001-42

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2022 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação, *in verbis*:

“25.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Assim, considerando que o dia 22 de dezembro de 2022 (quinta-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi postada via e-mail licitação@tresbarras.pr.gov.br, na data de 19 de dezembro de 2022, constitui-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RECAPADORA FÁBRICA DE PNEUS LTDA**, na forma do artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666,93, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 76/2022.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a referência ao critério de participação de licitação para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR REFORMAS (RECAPAGENS) E CONSERTOS (VULCANIZAÇÃO) DE PNEUS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, descrito no item 5 do Edital (5.5.1.1) o qual consta que a presente licitação é EXCLUSIVA para empresas sediadas nos municípios OESTE e SUDOESTE e município limítrofe, se mostra

injustificável, vez que prejudica o interesse público e a própria municipalidade, pois restringe o número de empresas que poderão participar do ato.

Ao final, requer seja ampliado o alcance para um raio de 350 km, a fim de permitir que a empresa impugnante possa participar do processo licitatório, e na, mesma medida, proporcionando uma maior concorrência, bem como o critério adotado para adjudicação do objeto do pregão seja poder MENOR PREÇO POR ITEM e não por Lote, ou subsidiariamente, seja procedido o agrupamento dos itens licitados em diversos lotes.

Em mesmo sentido, a empresa **MUTPNEUS LTDA EPP**, apresentou impugnação ao Edital nº 76/2022, alegando, em suma, que restrição geográfica limita a competitividade do certame, pois a um número reduzido de empresas localizadas nos municípios compreendidos.

Traz exemplos que o fato de empresas estarem estabelecidas a 50/70/100/500 ou 2500 quilômetros não pode ser motivo de impedimento em participar da licitação, caso contrário o município estaria frustrando o caráter competitivo do certame.

Por fim, que entende que a contratada poderá estar estabelecida a qualquer quilometragem desde que atenda o prazo estipulado, **NÃO É O MUNICÍPIO QUE LEVARÁ OS PNEUS, E SIM A EMPRESA QUE RETIRA E ENTREGA.**

A empresa pugna pela suspensão da realização da licitação designada para o dia 22/12/2022 e sejam feitas alterações pertinentes, permitindo a empresa de todas as empresas se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Esse é o relato necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nesse sentido destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Registra-se que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Lei Complementar Municipal 03/2021 e Lei Complementar Municipal 04/2022.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Três Barras do Paraná, e implementar o tratamento diferenciado que a Constituição da República assegura às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

A aplicação em processos licitatórios priorizando, em primeiro lugar as empresas locais/regionais, tem por natureza/objetivo (justificativa) possibilitar a promoção do desenvolvimento econômico e social local, na medida em que estabelecem regra para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam ao menos editadas, tão pouco fere ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a requerente.

Assim sendo, a Administração optou em destinar os itens para disputa exclusiva das MPEs e empresas de pequeno porte estabelecidas numa distância de até 100 (cem) KM da sede deste Município, sendo nesse caso uma aquisição vantajosa à administração, uma vez que a

concessão de tratamento diferenciado e simplificado por meio do qual as pequenas e microempresas sediadas regionalmente, disputando itens destinados exclusivamente à sua participação, contribuam para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal/regional, para elevar a eficiência das políticas públicas, segundo previsto e regulamentado em lei.

Considerando a necessidade de regulamentação específica (Lei Local), a teor do parágrafo único e caput do artigo 47 e artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a municipalidade editou Lei Complementar Municipal 03/2021 e Lei Complementar Municipal 04/2022, no sentido de trazer regulamento local, de forma a dar tratamento mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, preferencialmente às locais/regionais, tendo como fundamento legal as referidas leis complementares Federais.

Assim, a legislação local atendeu ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às ME e EPPs local e regional, observado as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios.

Em que pese os argumentos lançados pelas impugnantes, não se pode afirmar que o município está frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que é possível constatar que há várias empresas de pequeno porte e microempresas nos municípios abrangidos pela Lei Complementar Municipal.

Ademais, cabe lembrar que não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município, onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

A Administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”.

Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra,

que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicistas italianos”.

Ao lançar mão do seu poder discricionário, no caso em testilha, a Administração optou por exigências que em nada frustram o caráter competitivo da licitação, observando os princípios norteadores, propiciando a ampla concorrência no certame, bem como atendendo do disposto na Lei Complementar nº 126/2006, onde prioriza a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Deste modo, ante o exposto, não merece prosperar a alegação das impugnantes, eis que o constante do Edital, vai atender, da melhor forma, às necessidades da Administração do município de Três Barras do Paraná.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, entendendo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, mas que tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com os outros importantes princípios, como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, OPINA-SE pelo indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas RECAPADORA FÁBRICA DE PNEUS LTDA - CNPJ Nº 04.895.855/0001-89 e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUTPNEUS LTDA EPP - CNPJ Nº 58.619.644/0001-42.

Portanto, após serem observadas as impugnações apresentadas pelas licitantes, pelas razões de fato e de direito acima expostos, OPINA-SE pela manutenção do Edital nos seus devidos termos.

Três Barras do Paraná/PR, 19 de dezembro de 2022.

Vanessa Macagnan Acunha Oenning
Pregoeira